

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2064/77

INTERESSADO : RAYMUNDA ALBRECHET TREFIGLIO

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 160 /78 - CESG - Aprov. em 1º / 03/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico :

Raymunda Albrechet Trefiglio, brasileira casada, nascida aos 2 de dezembro de 1933, em Pongaí, Estado de São Paulo, após ter cursado seis semestres do curso superior em "Ciências Biológicas" nas Faculdades "Farias Brito" de Guarulhos, nos anos de 1974, 1975 e 1976, pede a regularização de sua vida escolar, prontificando-se a prestar os exames especiais que as autoridades competentes houverem por bem determinar.

O processo teve início em meados de 1975, através de ofício sem data pelo qual a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Farias Brito" encaminhou uma via da ficha Modelo Art.99 expedida pelo Colégio "São Bento" em nome de Raymunda Albrechet Trefiglio.

Em 14/08/1975, o Colégio "São Bento" de Araraquara informou ao Delegado da 2ª DESN de Ribeirão Preto que a interessada prestara exames de madureza ginasial em duas disciplinas - Ciências e História - em que lograra aprovação, em janeiro de 1968.

Em outubro de 1968, conforme documento assinado pelo Diretor do Instituto de Educação Estadual "Francisco Álvares Florence", de Novo Horizonte, prestou exames de madureza ginasial de Matemática, em que também foi aprovada.

Tendo apresentado certificados de eliminação nas demais disciplinas do curso ginasial - Português e Geografia no Ginásio Araçatubense, em agosto de 1967, e História e Ciências, em janeiro de 1968 - foi-lhe expedido, em 5 de dezembro de 1968, o certificado de conclusão dos exames de madureza de ciclo ginasial.

Posteriormente, solicitou expedição de nova via do certificado, que, por engano, foi expedido em impresso próprio do ciclo colegial, em 19/5/73, visado pelo Secretário, Diretor e Inspetor do Ensino Médio, cujas firmas foram reconhecidas em 11/7/73.

Em função deste último documento, a interessada prestou exame supletivo de 2º grau em História e OSPB no I.E.E. "Albino César," em julho de 1973, e em Educação Moral e cívica no CE. "Casimiro de Abreu em 1971 e obteve a expedição de certificado de conclusão de 2º grau pelo I.E.E. "Albino César".

Foram pedidos esclarecimentos e realizadas várias diligências. Convidada a prestar esclarecimentos, a interessada, entre outras coisas, declarou que: não recebeu o diploma em Ciências Bio-

lógicas da E.E.C.L. "Farias Brito", de Guarulhos, por motivo de dependências nas disciplinas "Ecologia Geral" e "Genética e Evolução 1"; usou o certificado de conclusão do segundo grau com a melhor boafé; está com a consciência tranqüila, podendo jurar sobre a Bíblia que agiu honestamente; requer a prestação de exames nas disciplinas Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas e Geografia, para regularizar sua situação.

Note-se que a interessada exerce as funções de escrituraria A.CT. 11 "A", desde 28/10/69, na EEPSG "Prof. Carlos de Laet" - 3ª D.E. - DRECAP 1, encontrando-se em licença médica desde 27/12/75.

O Diretor Regional sugere que os autos sejam encaminhados à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo para apuração dos fatos e possíveis responsabilidades.

2. Apreciação:

Antes de se cogitar de uma solução que saneie as irregularidades é o caso de levantar algumas perguntas: Que curso superior é esse que aprova alunos que possuem apenas Certificado de Madureza de 1º Ciclo? Como se explica que a F.F.C.L. "Farias Brito" tenha permitido que a interessada prosseguisse nos estudos, mesmo depois de verificada a irregularidade? Se a interessada está em licença por motivo de saúde desde fins de 1975, como se explica que tenha cursado com aproveitamento a faculdade em 1976? Pelas próprias disciplinas constantes do certificado, não deveriam Secretário, Diretor e Inspetor do IIE "Francisco Alvares Florence" ter percebido que o certificado era irregular?

O fato é que não cabe ao Conselho julgar falhas funcionais e transgressões da lei penal. Para isso existem órgãos de competência privativa. Como, no caso, parece ocorrer, em tese, a possibilidade de infração ao código Penal, somente juízes togados poderão apreciar a questão, depois de garantido aos responsáveis amplo direito de defesa, com a assistência de advogado.

Por mais veementes que sejam os indícios, não nos cabe emitir um julgamento condenatório. Impõe-se, entretanto, a apuração de responsabilidades de todos os envolvidos. É por isso que, em atendimento à sugestão do Diretor Regional, devem os autos ser encaminhados à Secretaria da Segurança Pública. À Secretaria da Educação compete ainda tomar as medidas administrativas cabíveis para averiguar se houve culpa ou dolo de seus funcionários. O Ministério da Educação deve ser cientificado do fato de que a F.F.C.L. "Farias Brito", mesmo depois de descoberta a irregularidade, permiti-

tiu o prosseguimento dos estudos.

A orientação deste Conselho, em casos análogos, tem permitido a prestação de exames especiais. É o que se depreende, entre outros, do teor do Parecer CEE 1292/77, da lavra do nobre Conselheiro Oswaldo Fróes, aprovado em plenário contra o voto do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Na mesma linha de idéias, o Parecer CEE 1022 /77 permitiu que o interessado prestasse exames supletivos de 2º grau para convalidar o Curso de Direito feito em Guarulhos, em substituição ao Certificado de conclusão de 2º ciclo emitido pelo Colégio "Carlos - Gomes", de cujos livros não constava o nome do aluno.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto Raymunda Albrechet Trefiglio deverá submeter-se a exames supletivos em nível de 2º grau nas disciplinas não eliminadas: Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas e Geografia. Uma vez aprovada, estará regularizada sua vida escolar em nível de conclusão de 2º grau.

Encaminhe-se a Secretaria da Educação cópias de todas as peças do processo à Secretaria da Segurança Pública para a eventual caracterização de ilícito penal, na forma das disposições vigentes. Cabe à Secretaria da Educação tomar as medidas administrativas aplicáveis contra os funcionários do I.E.E. "Francisco - Álvares Florence" que assinaram o Certificado irregular, bem como do I.E.E. "Albino César", que o aceitaram.

Dê-se ciência à Delegacia do MEC em São Paulo do conteúdo deste Parecer para que determine, se for o caso, providências contra a F.F.C.L. "Farias Brito", de Guarulhos .

CESG, em 31 de janeiro de 1978

a) Conselheiro RENATO A. T. DI DIO-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO .

Sala da CSG, em 09 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale" em 1° de março de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente